

Gabinete do(a) Vereador(a) Professor Antônio Cesar (Câmara Sem Papel)

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/2021

O Vereador Professor Antônio Cesar, com assento nesta Casa de Leis, vem propor, na forma regimental, a seguinte subemenda modificativa ao art. 11do projeto de emenda n. 5/2021 ("Dos Atos Atentatórios ao Decoro Parlamentar"), referente ao Projeto de Resolução que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2022

AO PROJETO DE EMENDA SUSBSTITUTIVA GERAL N. 05/2021

AO PROJETO QUE INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

O Vereador Professor Antônio Cesar, com assento nesta Casa de Leis, vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º. O Art. 11 do Projeto de Emenda Substitutiva Geral n. 05/2021, referente ao Projeto de Resolução que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, passa a ter a seguinte redação:

Art. 14. Constituem atos atentatórios ao decoro parlamentar, puníveis na forma prevista neste Código as infrações abaixo classificadas, sem prejuízo àquelas previstas no art. 20 da Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares:

I - Infrações ético-disciplinares, leves, puníveis com censura verbal ou escrita, quando não couber penalidade grave ou gravíssima:



















- i) abusar do poder de autoridade, utilizando-se indevidamente dos meios de comunicação social da Casa em benefício próprio;
- j) Utilizar das proposições dos parlamentares para ofender aos colegas ou suas respectivas equipes, devendo sempre criticar com urbanidade e respeito;
- k) ficam proibidas as afixações de material de campanha eleitoral política, sindical ou de associações do próprio parlamentar ou de outrem, ou de placas e dizeres que desabonem a conduta de outros colegas parlamentares, aqueles que ofendam o nome da Casa, ou incentivem a prática de atos ilícitos, sendo permitida a fixação de materiais de cunho ideológico ou do partido, desde que seja nas dependências de cada gabinete, a partir do interior da porta de entrada.

(...)

- n) (supressão desta alínea)
- II Infrações ético-disciplinares, consideradas graves e punidas com suspensão temporária do exercício do mandato, quando não couber penalidade mais grave:

(...)

- h) praticar, reiteradamente, as transgressões consideradas leves, púniveis com censura verbal ou escrita pelo Código de Ética; e aos preceitos do Regimento Interno;
- i) (supressão desta alínea)







(...)

§1º. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante apresentação de provas.

§2º No caso do inciso I, alínea b, fica o Presidente da Câmara obrigado a apontar a conduta que enseja a aplicação da censura verbal.

Linhares, 18 de fevereiro 2022.

Professor Antônio Cesar

Vereador - PV







JUSTIFICATIVA

Nesta Emenda há uma alteração na estrutura, organização e sistemática do Código de Ética, facilitando a leitura, estabelecendo padrão que vemos em diversas legislações, apresentando primeiro as punições existentes para que somente a partir delas, as infrações previstas.

Igualmente, foram feitas alterações no texto, sem contudo, alterar o sentido jurídico pretendido, apenas deixando a leitura mais clara e mais simples, principalmente para os Munícipes.

No caso das alíneas *i* e *j* do inciso I, é proposto aprimoramento do texto. Na alínea *k*, propõe-se que a proibição de afixação de materiais de cunho ideológico ou do partido seja permitida apenas nas dependencias de cada gabinete, como forma de manter a neutralidade profissional nas áreas comuns da Casa.

Propõe-se a supressão da alínea *n*, uma vez que a matéria referente à propagação de noticias falsas está em tramitação na Câmara dos Deputados (PL 2630/2020), e poderá servir, por simetria, à melhor adequação de redação sobre as responsabilidades dos parlamentares municipais sobre a temática. Principalmente porque o texto-base previu " **dolosamente** publicar, propagar, expor...", o que poderia revestir aplicação da medida disciplinar de alto valor subjetivo. Além disso, considerando o posicionamento político institucional do parlamentar no sistema republicano, o dever de combater a prática de elaboração e disseminação de informações falsas, é intrínseco às suas funções.

Por fim, para punição das condutas, é necessária a apresentação de provas, para que não haja um esvaziamento da proposta de se criar um Código de Ética, devendo cada medida disciplinar ser acompanhada do apontamento da conduta a qual incide o parlamentar e respectivo conjunto probatório que dá subsistência à denuncia.

Plenário "Joaquim Calmon", 21 de fevereiro de 2022.

Professor Antônio Cesar (Câmara Sem Papel)

Vereador(a) - PV





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3200350032003800380039003A005000

Assinado eletrônicamente por **Professor Antônio Cesar (Câmara Sem Papel)** em **21/02/2022 10:05** Checksum: **355B6BF357DE879C5263F6030A432035890BC2ED9873A643B628CAEA9C31EEC3**



